



## **GABINETE MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº 120/2.022**

**Processo SA/DL nº 170/2.022**

**Objeto: registro de preços de pneus, câmaras e protetores.**

**Impugnante: MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli**

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 143/2.022, do Pregão Eletrônico n.º 120/2.022, Processo SA/DL n.º 170/2.022, apresentada pela empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

A Impugnante alega que o edital não estabeleceu o tratamento diferenciado, previsto em lei, em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, que encontra respaldo expresso na Constituição Federal.

Afirma que a Lei Complementar Federal nº 147/14 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por fim, requer que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

### **DECISÃO**

Com relação às condições de participação, o Edital da licitação foi confeccionado nos termos da Lei Federal Complementar nº



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



123/06, alterada posteriormente, e também da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

Conforme consta no artigo 48, da Lei Federal Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Federal Complementar nº 147/14:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extraídos dos processos: TC-005509-989-15, TC-005540-989-15, TC-005724-989-15, TC- 005828-989-15 e TC-005836-989-15:

*Difere-se, portanto, a expressão “**itens de contratação**” (pretensão da Administração em abstrato), do termo “**itens da contratação**” (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).*

Neste sentido, ao contrário que afirma a impugnante de que “**itens da licitação não excedem . . .**”, não é assim que está disposto no Estatuto das Micros e Pequenas Empresas e também da jurisprudência da Corte de Conta Paulista.

Ademais, está pacificado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o entendimento de que a destinação exclusiva de licitações às micros e pequenas empresas somente poderá ser feita para valores globais ou totais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Conforme se verifica nos processos: TC-006699.989.18-2 e TC-016653.989.17-8, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisões recentes:



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



*“Sem prejuízo das interpretações suscitadas pela vigente redação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, o entendimento que se consolidou no âmbito desse E. Tribunal de Contas estabelece que a aferição do valor previsto no dispositivo (R\$ 80.000,00) **se refere ao montante global da licitação**, e não a valores fracionados de itens ou lotes”*

Portanto, o tratamento dispensado no Ato Convocatório às micros e pequenas empresas está perfeitamente compatível com as normas legais, inclusive com a destinação exclusiva de cota de até 25% do objeto da contratação.

Destarte, os argumentos apresentados pela impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar absolutamente nada que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para reparo no instrumento convocatório, NEGA-SE PROVIMENTO às impugnações apresentadas pelas empresas: MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 19 de outubro de 2.022.

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI  
Prefeita